

HABEAS CORPUS 143.832 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RAFAELA MACHADO DE PAULA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.629.026 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Rafaela Machado de Paula, contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Recurso Especial 1.629.026/MG.

Consta dos autos que a paciente foi condenada

“nas iras do art. 155, *caput*, do Código Penal, reconhecida a figura privilegiada do § 2º, fixando-se as reprimendas de 8 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, mais pagamento de 6 dias-multa” (pág. 52 do documento eletrônico 1).

A impetrante alega, em síntese, que,

“[p]ela análise dos autos, constata-se que a Assistida tentou subtrair 1 (um) vestido floral, avaliado em apenas R\$ 80,00 (oitenta reais), situação inexpressiva para acionar a máquina judiciária e impor à Assistida a vedação de sua liberdade de locomoção, ou ainda, ser rechaçado como condenado por um crime de furto.

Dessa forma, a tentativa de furto cometido pela Assistida, funda-se na ideia de insignificância, sendo que o valor do bem furtado é irrelevante para a máquina estatal, de modo que não há lesão ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do agente não é passível de ser protegido pelo Direito Penal.

Nesse panorama, sedimentou-se na doutrina e na jurisprudência que a aplicação do princípio da insignificância

HC 143832 / MG

deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

Além disso, o princípio da bagatela tem como pressupostos: I – mínima ofensividade da conduta do agente; II – nenhuma periculosidade social do agente; III – reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e IV – inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, observa-se a presença dos vetores citados, haja vista que a conduta da Assistida se ateve tão somente à tentativa de furto de 1 (um) vestido floral, avaliado em apenas R\$ 80,00 (oitenta reais).

De mais a mais, a Corte Suprema já aplicou o princípio da bagatela a outros casos em que os bens furtados possuíam valor de mercado superior ao valor questionado nos autos” (págs. 3-4 do documento eletrônico 1).

Ao final, requer

“[...] seja conhecido o presente *Habeas Corpus*, bem como seja concedida a ordem, sendo reformada a decisão proferida pelo Ministro Relator do STJ, para reconhecer o princípio da insignificância e, conseqüentemente, a absolvição da Assistida;

Caso os Excelentíssimos Ministros não reconheçam a possibilidade de impetração de *habeas corpus*, que a ordem seja concedida de ofício, diante da flagrante ilegalidade, uma vez que presentes os pressupostos para reconhecer a bagatela” (págs. 8-9 do documento eletrônico 1).

Em 17/5/2017, indeferi a liminar, solicitei informações à Desembargadora Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima, Relatora da Apelação Criminal 1.0525.11.021853-0/001, e dei vista dos autos ao Procurador-Geral da República (documento eletrônico 4).

As informações foram prestadas (documento eletrônico 6).

HC 143832 / MG

Posteriormente, o Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, opinou pela denegação da ordem (documento eletrônico 12).

É o relatório necessário. Decido.

Registre-se, inicialmente, que, embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que tem decidido a Segunda Turma deste Supremo Tribunal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 126.791-ED/RJ, HC 126.614/SP e HC 126.808-AgR/PA, todos da relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Anote-se, também, que o art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator denegar ou conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Por este motivo, passo ao exame do mérito desta impetração.

No julgamento do HC 123.108/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, o Plenário desta Suprema Corte decidiu, por maioria de votos, que a “aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados”.

Nesse sentido, as seguintes teses foram acolhidas: “(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal

HC 143832 / MG

enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade”.

Na esteira desse entendimento, cito o seguinte precedente:

“*Habeas corpus*. 2. Furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP). Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. 3. Registro de antecedentes criminais (homicídio). Ausência de vínculo entre as infrações. Não caracterização da reincidência específica. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância” (HC 126.866/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Visto isso, convém transcrever o teor da decisão combatida:

“[...]”

Razão não assiste à recorrente.

Extrai-se do guereado aresto o seguinte trecho (fls. 235/236):

‘[...] depreende-se da Certidão de Antecedentes Criminais (fl. 128), que a aplicação do aludido princípio não se revela recomendável, na medida em que a acusada possui, inclusive, condenação por crime de roubo duplamente majorado, o que denota o alto grau de reprovabilidade de seu comportamento, vez que, dada a prática de delitos de natureza patrimonial.

Portanto, seja em razão do valor da *res*, seja pela reprovabilidade do comportamento da agente, descabe a incidência do princípio *sub examine*, que, *in casu*, não atenderia aos escopos de prevenção e reprovação pela

conduta proscrita perpetrada.

Impõe-se, portanto, afastar a absolvição, com base no princípio da insignificância, devendo a acusada ser condenada pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal).

[...].

A despeito de o bem encontrado em posse da recorrente (R\$ 80,00 – oitenta reais –, consistente em 01 (um) vestido floral) ter sido devolvido à vítima (fls. 1/3), o que impõe o reconhecimento da ínfima lesividade da conduta narrada na exordial acusatória, é forçoso anotar que a incidência do princípio da insignificância afigura-se inviável no caso em tela.

Em consonância com o quanto decidido pelo Tribunal de origem, para o reconhecimento da bagatela, não basta que fique constatado o ínfimo valor da coisa subtraída, impõe-se, igualmente, a análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito, caso contrário, acabar-se-ia por admitir que os meliantes fizessem de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, com a certeza de que sairiam impunes, amparados pelo princípio da insignificância, sem contar que seria um estímulo à delinquência.

Desse modo, na espécie em debate, ainda que a *res furtivae* fosse considerada de valor irrisório, deve-se levar em conta, igualmente, o desvalor da conduta da recorrente, pois extrai-se da certidão juntada às fls. 169/170 que ela é contumaz na prática de delitos, possuindo diversos registros criminais em seu desfavor, constando, inclusive, uma condenação transitada em julgado atinente a um delito de ordem patrimonial (Processo n. 0094291-78.2013.8.13.0525), significando dizer que não há falar em reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Sobre o tema, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...].

Ademais, na espécie, a instância ordinária, além de considerar a mecânica delituosa, afirmou que a aplicação do princípio da insignificância não seria medida socialmente

adequada, não merecendo assim reparos.

[...]

Por conseguinte, o fato de a lesividade da conduta ter sido considerada ínfima não afasta, no caso e por si só, a tipicidade do delito. Logo, tenho que o acórdão recorrido, neste particular - inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela -, está em consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior de Justiça” (págs. 54-56 do documento eletrônico 1).

Conforme se verifica, o *decisum* combatido, a meu ver, contraria a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pois “a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto” (HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário).

Nesse sentido, entendo que a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre/MG está em consonância com a aludida orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. Ao analisar as circunstâncias do caso concreto, o magistrado de piso julgou improcedente a denúncia e absolveu a ora paciente da prática do crime de furto, nos seguintes termos:

“[...]

Diante das provas e demais elementos coligidos nos autos, especialmente a confissão firmada, restou fartamente comprovado que a acusada praticou o crime descrito na denúncia.

Todavia, verifica-se que a *res* – um vestido – foi avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), conforme fl. 43.

O mencionado valor é manifestamente insignificante, minúsculo. Assim, penso que é possível o reconhecimento, em favor da ré, do princípio da insignificância, por se tratar de ‘crime de bagatela’, de ninharia, ou seja, sem relevância jurídica a ponto de excluir a própria tipicidade penal.

HC 143832 / MG

Não obstante a pretensão condenatória, entendo que a aplicação do princípio da insignificância, *in casu*, é a solução mais adequada.

Afora isso, o objeto foi restituído à vítima, que não sofreu prejuízo. Daí a ausência de relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, apesar da conduta da denunciada estar formalmente tipificada no artigo 155, *caput*, do Código Penal, materialmente não há tipicidade, pois não possui relevância jurídica, não configurando, via de consequência, infração penal.

[...]

Importante ressaltar, ainda, que inexistiu violência ou grave ameaça à pessoa, o que, mais um vez, demonstra a ausência de dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Em assim sendo, impõe-se a absolvição do denunciado.

POSTO ISTO, pelo que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO RAFAELA MACHADO DE PAULA, qualificada nos autos, do crime que lhe foi imputado na exordial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Civil" (págs. 13-15 do documento eletrônico 1).

Isso posto, concedo a ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 192, *caput*, do RISTF, para restabelecer a sentença de primeiro grau proferida nos autos da Ação Penal 0218530-28.2011.8.13.0525.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator